

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO Nº 01

A compensação tributária é, atualmente, uma realidade necessária, tanto para o Poder Público, como para o contribuinte que, eventualmente, tenha um crédito declarado judicialmente ou por via administrativa em seu benefício.

A compensação tributária está consagrada no art. 170 do Código Tributário Nacional: “*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Bernardo Ribeiro de Moraes disserta no sentido de que o crédito tributário pode extinguir-se por compensação tributária, desde que a lei do poder tributante assim o admita. Diante da expressão utilizada em lei, “*a lei estipula as condições*”, estamos diante de ato administrativo de competência vinculada, onde os requisitos e condições da lei devem ser obedecidos.

Da mesma forma, não diverge Carlos Valter Nascimento, ao declarar que não se trata de instituto peculiar ao campo da legislação tributária – esta consagra a compensação, disciplinando-a de forma diferenciada da norma privada. Assim, assegura que a autoridade administrativa pode, **mas somente mediante a outorga legal**, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Desta forma, a compensação é um ato mais do que necessário, pois, atualmente, a restituição de valores ao contribuinte passa por um processo muito demorado, causando transtornos não só ao credor, como também ao Poder Público, que diversas vezes não tem reserva de caixa para restituir os contribuintes que foram declarados credores do município por meio judicial ou extrajudicial.

Ademais, estatui a Carta Magna a competência plena do Vereador para legislar em matéria tributária (art. 30, inciso I e III) e, no mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, Art. 56, inciso I: “*Os assuntos da competência do município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são especialmente: I – sistema tributário*”.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2006.

VEREADOR BERNARDINO VENDRUSCOLO

**SUBSTITUTIVO N° 01**

**Institui o Sistema de Compensação de Crédito entre impostos, taxas, contribuições e emolumentos cobrados pela Administração Pública Municipal.**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema de Compensação de Crédito entre os impostos, taxas, contribuições e emolumentos exigidos pela Administração Pública Municipal.

**Art. 2º** Compreende-se como impostos, taxas, contribuições e emolumentos todas as cobranças instituídas por meio de lei ou decreto, cobradas pela Administração Pública.

**Art. 3º** Somente poderão ser compensados os créditos líquidos e certos, judiciais ou extrajudiciais, ressalvada as hipóteses de pagamento a maior, por erro material, bem como as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 31 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores.

**Art. 4º** Poderá ser requerida a compensação de crédito a contar da sentença judicial transitada em julgado ou da declaração de crédito expedida pelo Poder competente.

**Art. 5º** A compensação será efetuada com base no valor do imposto, taxa, contribuição e emolumentos pago pelo contribuinte, corrigido, monetariamente, por índice municipal, desde a data do pagamento.

**Art. 6º** Em se tratando de decisão judicial, o contribuinte deverá encaminhar requerimento ao órgão competente, apresentando a sentença judicial transitada em julgado.

**Art. 7º** Poderão requerer a compensação dos créditos líquidos e certos os contribuintes que tiverem declarado este direito por sentença judicial transitada em julgado ou por decisão administrativa em caráter definitivo.

**-2-**

**Art. 8º** Aplicam-se as disposições da presente Lei à Administração Pública Indireta, nos termos da regulamentação.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.